



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 16^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**16/07/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|---|------------------------------|--------|
| 1 | PL 4718/2020 - Não Terminativo - | SENADOR MARCIO BITTAR | 8 |
| 2 | PL 1536/2024 - Não Terminativo - | SENADOR IRENEU ORTH | 25 |
| 3 | REQ 19/2024 - CRA - Não Terminativo - | | 38 |
| 4 | REQ 20/2024 - CRA - Não Terminativo - | | 42 |
| 5 | REQ 21/2024 - CRA - Não Terminativo - | | 46 |

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)
 Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)
 Jader Barbalho(MDB)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

| | | |
|----------------------------|--|----------------------------|
| MT 3303-2390 / 2384 / 2394 | 1 Giordano(MDB)(3)(5) | SP 3303-4177 |
| AC 3303-6333 | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5) | PR 3303-6202 |
| AL 3303-6266 / 6273 | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5) | SC 3303-2200 |
| PA 3303-9831 / 9827 / 9832 | 4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 |
| MS 3303-1775 | 5 Weverton(PDT)(3) | MA 3303-4161 / 1655 |
| DF 3303-6049 / 6050 | 6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

| | | | |
|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------------|---------------------|
| Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 | 1 Jussara Lima(PSD)(2) | PI 3303-5800 |
| Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24) | MT 3303-6408 | 2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18) | GO 3303-2092 / 2099 |
| Eliziane Gama(PSD)(2) | MA 3303-6741 | 3 Angelo Coronel(PSD)(2) | BA 3303-6103 / 6105 |
| Beto Faro(PT)(2) | PA 3303-5220 | 4 Janaína Farias(PT)(28)(2) | CE 3303-5940 |
| Humberto Costa(PT)(2) | PE 3303-6285 / 6286 | 5 Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 |
| Chico Rodrigues(PSB)(2) | RR 3303-2281 | 6 Flávio Arns(PSB)(8) | PR 3303-6301 |

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

| | | | |
|---------------------------|---------------------|-------------------------------------|---------------------|
| Jaime Bagattoli(PL)(1) | RO 3303-2714 | 1 Wilder Moraes(PL)(1) | GO 3303-6440 |
| Jorge Seif(PL)(1) | SC 3303-3784 / 3807 | 2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1) | SE 3303-1763 / 1764 |
| Marcos Rogério(PL)(19)(1) | RO 3303-6148 | 3 Flávio Azevedo(PL)(30)(1)(20)(21) | RN 3303-1826 |

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

| | | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------|----------------------------|
| Ireneu Orth(PP)(29)(1) | RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132 | 1 Tereza Cristina(PP)(1) | MS 3303-2431 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1) | RS 3303-1837 | 2 Esperidião Amin(PP)(1) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Mora, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Mora, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

- (28) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
(29) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
(30) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 16 de julho de 2024
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

Retificações:

1. Relatório PL 1536/2024 (15/07/2024 07:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 4718, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das 3 (três) Emendas de redação que apresenta.

Observações:

- Em 03.07.2024, LIDO o Relatório, a Presidência concedeu VISTA COLETIVA nos termos regimentais.
- Votação simbólica.
- > CCJ (T)

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1536, DE 2024

- Não Terminativo -

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Ireneu Orth

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação simbólica
- > CAE (NT) -> Plenário

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 19, DE 2024

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 20, DE 2024

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Fazenda, Gilson Alceu Bittencourt, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 21, DE 2024

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Ribeiro Damaso, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Autoria: Senador Marcos Rogério

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 4718, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4718, de 2020, de autoria do Senador MARCOS ROGÉRIO, que *altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para acrescentar a esta um novo capítulo III-A, denominado “Do Processo Judicial de Regularização Fundiária”, incluindo na lei 11 novos artigos, do art. 30-A ao art. 30-L. O proposto art.30-A inova criando a possibilidade de se proceder a regularização fundiária por meio de ação judicial, ademais da já estabelecida possibilidade de pedido administrativo, importando que a propositura judicial implica desistência de eventual pedido administrativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Assim, o art. 30-B determina competência da Justiça Federal para esse tipo de ação, com possibilidade ingressar na Justiça Estadual onde não haja vara federal, cabendo recurso, no entanto, ao âmbito federal. Além disso, o art. 30-C faculta à Defensoria Pública da União ou do Estado ação judicial, individual ou coletiva, em favor de pessoas hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 módulos fiscais.

Por sua vez, o art. 30-D lista os documentos que devem ser incluídos na proposição da ação de regularização fundiária, determinando que se faça citação da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). De modo complementar, o art. 30-E determina que a União e o Incra deverão se pronunciar na contestação sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária, informando a possibilidade de regularização, eventual registro e validação bem como eventuais sobreposições e disputas, e o preço referencial para regularização.

O art. 30-F dispõe sobre as condições da vistoria prévia por perito judicial sob determinação do juiz competente, inclusive nos casos de justiça gratuita, enquanto o art. 30-H cuida da possibilidade de manifestação das partes após juntada do laudo de vistoria, obrigando o INCRA e a União a apresentarem proposta de titulação caso se manifestem favoravelmente ao pleito, possibilitando regularização de somente parte da área, se houver controvérsia em outra parte. Em continuação, o art. 30-I possibilita ao juiz designar audiência de instrução e julgamento caso não haja acordo ou falte mais elementos probatórios.

Outrossim, o art.30-J estabelece o desfecho da ação: caso seja procedente, o juiz decidirá a preferência na ocupação, com as condições, tais como limites e pagamento; em caso de improcedência, o juiz pode determinar reintegração de posse pelo INCRA e pela União; nos casos de indícios de crime, o juízo deve oficiar o Ministério Público. Por fim, o art. 30-L, determina a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil, excetuando as prescrições determinadas na lei específica.

O 2º do PL, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

O autor da Proposição afirma, em sua Justificação, que a Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, sendo uma política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, ele lamenta que após mais de uma década de existência da referida lei, muitas famílias ainda não conseguiram a titulação de suas terras devido a entraves burocráticos. Por isso, segundo ele, se propõe a instituição do processo judicial de regularização fundiária. Ademais, na Justificação são enfatizados os dispositivos propostos na Proposição que beneficiam aquelas pessoas de menor renda, como o acesso à Defensoria e à Justiça gratuita para a regularização de suas terras. O Autor também dá destaque para a participação do Incra e da União no processo que se pretende criar e diz esperar que com a aprovação da Proposição possa haver avanços na titulação de terras.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que a decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar em assuntos correlatos ao direito agrário, à política fundiária e à regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 188 que determina que a destinação de terras públicas e devolutas seja compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. A Proposição, ademais, respeita o limite fixado pelo constituinte, no § 1º do art. 188, de 2.500 hectares, os quais podem ser alienados sem a necessidade de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

Também se verifica atendimento ao parágrafo único do art. 191, que vedava a aquisição de imóveis públicos por usucapião. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para efetivar a regularização fundiária prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, a qual depende, até o presente momento, da capacidade de ação do INCRA e da União.

O que temos visto é que a via administrativa para efetivação desse direito básico do cidadão não tem sido suficiente para a demanda existente, havendo milhares de famílias que cultivam a terra, que produzem alimentos, fibras e energia, mas que ainda não receberam a devida titulação da área que ocupam.

É preciso lembrar que o acesso à terra é uma das formas mais nobres de efetivação da Justiça Social. Isso porque a titulação da terra é fundamental para que o trabalhador rural possa ter a segurança jurídica devida, obtendo assim acesso aos mecanismos de financiamento e a uma série de serviços especializados.

Trata-se de um instrumento para efetivação de direitos de cidadania plena, ampliando a distribuição de renda, sendo uma política social da qual o beneficiário é ele mesmo o principal provedor da solução, bastando que o Estado não lhe atrapalhe e lhe dê as garantias necessárias para que ele possa exercer seus direitos.

Assim, ao propor a possibilidade da ação judicial àquele que muitas vezes não vê sua solicitação administrativa prosperar, o Autor acerta e dá mais ferramentas para acesso à cidadania a quem trabalha na terra. A Proposição, neste caso, já prevê que, iniciando-se a ação judicial, haverá a desistência da pretensão administrativa, evitando-se assim, eventuais confusões no andamento dos processos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Outro aspecto do mérito da Proposição que merece destaque são os dispositivos que cuidam do acesso à Justiça para pleitear a regularização fundiária pelos agricultores mais pobres.

Neste caso, a Proposição valoriza o papel da Defensoria Pública, da justiça gratuita e facilita a questão do georreferenciamento da propriedade, entregando ao perito judicial, durante o andamento do processo, certas responsabilidades que, na maioria dos casos, seria de responsabilidade prévia do pleiteante.

Temos que esclarecer que a Proposição não prevê uma usurpação de competência do Poder Executivo Federal, o que, se ocorresse, poderia criar uma confusão no registro das terras, uma vez que compete ao INCRA manter a base de dados atualizada.

Ao contrário, essa Proposição que examinamos agora inclui o INCRA e a União no processo judicial, sempre ouvindo o posicionamento destes para a formação da convicção do magistrado e para posterior registro e execução. Assim, não há risco de se perder o bom registro e governança fundiária que se pretende construir doravante.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a efetivação dos direitos de cidadania, especialmente na Amazônia Legal, contribuindo para a fixação do homem na terra, para a regularização fundiária e para o desenvolvimento sustentável.

Por fim, nesta Proposição só merece reparo um mero detalhe, meramente redacional, para a qual apresentamos aqui emendas, inserindo a proposta de acréscimo num local mais apropriado da lei, uma vez que tais dispositivos tratam tão somente de áreas rurais.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CRA

O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os dispositivos incluídos pelo artigo:

“Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A”.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 30-J da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020:

“Art. 30-J. Julgado procedente o pedido da ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgado improcedente o pedido da ação de regularização, o juiz poderá, a pedido da parte interessada, determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra, para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada, durante a instrução, a existência de indícios da ocorrência de crimes, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime.”



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° - CRA

Renumерem-se os artigos a serem acrescentados à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 4.718, de 2020, para passarem a ser os arts. 20-A, 20-B, 20-C e assim sucessivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4718, DE 2020

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20328.99124-80

Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A
DO PROCESSO JUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 30-A. A regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante.

Parágrafo único. A propositura da ação judicial de que trata o *caput* implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

Art. 30-B. A ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abrange a região em que está localizado.

§ 1º Nos municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

§ 2º Nos casos em que for deferida a gratuidade da Justiça, será devida compensação financeira pela União aos Estados, a ser definida em regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão do exercício da competência delegada de que trata o § 1º.

Art. 30-C. A Defensoria Pública da União ou do Estado poderá promover a ação judicial individual ou coletiva em favor de pessoas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80

hipossuficientes para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 30-D. A petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

I – cópia de documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente;

II – qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais, inclusive o cadastro de pessoas físicas (CPF), do ocupante e do seu cônjuge ou companheiro, com cópia de certidão de casamento ou declaração de união estável, se for o caso;

III – documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;

IV – declaração assinada pelo ocupante de que:

a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário;

c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público nos entes mencionados no § 1º do art. 5º desta Lei.

V – planta e do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro;

Parágrafo único. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser dispensada a apresentação do documento mencionado no inciso V do *caput* deste artigo que poderá ser produzido por meio de prova pericial a ser determinada pelo juiz.

Art. 30-E. Na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

I – se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária nos termos do art. 3º e 4º desta Lei;

II – no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

 SF/20328.99124-80

Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;

III – se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;

IV – se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;

V – se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;

VI – o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

§ 1º Na hipótese de concessão de justiça gratuita com produção da planta e do memorial descritivo do imóvel por meio pericial, o juiz deferirá prazo único e comum de 30 (trinta) dias para que o Incra e a União se manifestem sobre o laudo pericial e para que apresentem as informações contidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

§ 3º Caso as informações relacionadas nos incisos do *caput* deste artigo não sejam prestadas ou sejam prestadas de forma incompleta por ocasião da contestação, o juiz determinará prazo de 15 (quinze) dias para que sejam prestadas ou complementadas pelos órgãos competentes, sob pena de multa prevista no art. 77 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sem prejuízo das sanções administrativas, criminais, civis e processuais cabíveis.

Art. 30-F. O juiz determinará a realização da vistoria prévia nos casos previstos em Lei, para a verificação *in loco* sobre o preenchimento dos requisitos legais para a regularização, a ser realizada por perito judicial, cujos honorários deverão ser adiantados e arcados pelo ocupante interessado na regularização fundiária.

§ 1º Nos casos em que houver a concessão de justiça gratuita, o perito judicial produzirá na vistoria prévia a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20328.99124-80

§ 2º As partes poderão formular quesitos ao perito judicial com vistas a produzir prova para a solução das disputas envolvendo a ocupação.

Art. 30-G. Os requisitos dos incisos III e IV do art. 5º desta Lei para a regularização fundiária de imóveis com área de até quatro módulos fiscais poderão ser averiguados com dispensa de vistoria prévia, por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

Parágrafo único. A União ou o Incra poderá requerer ao juiz a realização de vistoria prévia em caso de fundada suspeita de que os requisitos legais não foram cumpridos.

Art. 30-H. Após a juntada do laudo de vistoria prévia ou da declaração do ocupante prevista no art. 30-G, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º Em sendo favoráveis as manifestações da União e do Incra pela regularização, estes deverão apresentar a proposta de titulação, nos termos da lei, que, aceita pelo requerente, será homologada pelo juiz.

§ 2º Não serão devidos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que as manifestações da União e do Incra, após a análise do laudo da vistoria prévia ou das declarações previstas no art. 30-G, forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

§ 3º A parte incontrovertida da área em questão poderá ser regularizada por acordo parcial ou julgamento antecipado parcial do mérito, prosseguindo o feito quanto à parte controversa.

Art. 30-I. Não havendo acordo ou dependendo a causa de outros elementos probatórios, o juiz poderá designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 30-J. Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

§ 1º Julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

§ 2º Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

 SF/20328.99124-80

Art. 30-L. Observadas as prescrições previstas nesta Lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.952, de 2009, é o mais importante instrumento de regularização fundiária de terras públicas federais não destinadas na Amazônia Legal, política essencial para o desenvolvimento sustentável da região. Com a segurança jurídica proporcionada pelos títulos dos imóveis, os proprietários passam a ter acesso ao crédito rural e a programas de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, de forma a impulsionar a produção sustentável na região e a proteção do meio ambiente, já que a responsabilidade ambiental é atribuída a cada beneficiário da regularização.

Apesar da importância do programa de regularização fundiária, após mais de uma década de sua existência, muitas famílias ainda não conseguiram ter acesso à titulação das terras, em grande parte devido aos obstáculos presentes na burocracia estatal. O presente projeto busca inserir o Poder Judiciário nos esforços de titulação por meio da instituição do processo judicial de regularização fundiária.

A regularização fundiária é prevista pela Lei nº 11.952, de 2009, como um direito do ocupante que preencha os requisitos legais. A ação de regularização fundiária permitirá que esse direito seja postulado perante a Justiça Federal, que decidirá sobre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da titulação. Para garantir maior acesso à Justiça, em municípios que não possuam vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

O projeto prevê ainda a possibilidade de a Defensoria Pública dos Estados ou da União promover a ação judicial de forma individual ou coletiva em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

favor das famílias de baixa renda para a regularização de ocupações individuais que não excedam 4 (quatro) módulos fiscais. Com a possibilidade de concessão da gratuidade da Justiça, os beneficiários poderão contar com os peritos judiciais inclusive para a realização do georreferenciamento, um dos grandes obstáculos hoje existentes para as regularizações.

A União e o Incra devem figurar no polo passivo da ação e trazer informações essenciais ao processo, destacando-se as pesquisas para saber se há sobreposições de áreas que se buscam regularizar ou a existência de conflitos ou disputas em relação à ocupação da área a regularizar ou em relação aos limites da ocupação. Identificados tais conflitos, cabe ao autor trazer ao processo os demais interessados para que se busque a conciliação ou seja decidido de forma definitiva pelo juiz a disputa, promovendo-se a pacificação social.

Nas hipóteses previstas na Lei, o juiz determinará a realização da vistoria prévia para a verificação dos requisitos legais, diligência que também servirá para a produção de provas para a resolução das disputas, se presentes, ou para a realização do georreferenciamento da área, quando houver beneficiário da gratuidade da Justiça.

Como a ação de regularização é de interesse do ocupante, cabe a esse, se não for beneficiário da justiça gratuita, promover o georreferenciamento antes de ingressar com a ação, pois a planta e o memorial descritivo do imóvel a regularizar são requisitos da petição inicial de regularização. Ao interessado cumpre também arcar com os custos da vistoria prévia e dos honorários de seu advogado, caso as manifestações da União e do Incra forem favoráveis à regularização fundiária e não houver recurso voluntário por parte dos entes públicos, ou se houver acordo entre as partes homologado pelo juiz.

Julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

Certos de que processo judicial de regularização fundiária representará um grande avanço para garantir a titulação das terras e o



SF/20328.99124-80

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/20328.99124-80

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - LEI-11952-2009-06-25 - 11952/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
 - Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 77

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.536, de 2024, da Câmara dos Deputados, *que concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.*

Relator: Senador **IRENEU ORTH**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA - o Projeto de Lei – PL - nº 1.536, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, *que concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados. Em seguida, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB - e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional e, então, foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para deliberação e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos.

O PL em análise contém sete artigos. O art. 1º, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apenas indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

O caput do art. 2º detalha as condições para a remissão das parcelas, vincendas e vencidas em 2024, de dívidas contraídas no âmbito do crédito rural cuja finalidade seja o custeio agropecuário.

Também prevê, no § 1º, que a remissão prevista no caput: a) não abrange as dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação da futura lei e valores relativos à indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro - ou a cobertura por apólices de seguro rural; b) não ensejará devolução de valores a mutuários e c) fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

O § 2º dispõe que o regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos.

Já o art. 3º determina a postergação em dois anos, após a publicação da lei, do pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

das operações de crédito rural que tenham como finalidade investimento e comercialização, concedidas a empreendimentos localizados em áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

O § 1º dispõe que sobre os valores postergados incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sendo apenas excluídos os encargos e acréscimos relativos à multa, mora ou quaisquer outros decorrentes do inadimplemento ou honorários advocatícios.

O § 2º determina que a postergação: a) não constitui impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos; b) não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação da futura lei nem valores relativos à indenização pelo Proagro ou a cobertura por apólices de seguro rural; c) deve ser efetivada até 6 – seis - meses após a publicação da lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do poder público e d) fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

O § 3º estabelece que o regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos.

O art. 4º dispõe que ficam suspensos, durante o prazo da postergação, as execuções judiciais e fiscais, os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º.

O art. 5º autoriza a União a assumir o ônus decorrente das disposições constantes dos arts. 2º e 3º e a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios definidos pela lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

O art. 6º determina que os benefícios previstos serão concedidos à medida que os respectivos custos forem efetivamente assumidos pela União.

Por fim, o art. 7º, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apenas indica que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autores do PL em análise expõem que os eventos climáticos extremos, como secas e enchentes, têm causado prejuízos significativos à produção agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul, impactando negativamente a economia local e a subsistência dos produtores rurais. Assim, a medida prevista nesta proposição se torna urgente para proporcionar alívio financeiro aos produtores e garantir a continuidade das atividades agropecuárias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso VII, da CRFB, compete à União legislar sobre a política de crédito, matéria contida na proposição em tela.

Ademais, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para o presente projeto, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 1.536, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, envidando esforços para proteger os direitos sociais - art. 6º, caput, da CRFB - dos agricultores gaúchos impactados pelos eventos climáticos extremos ocorridos em 2024.

Da mesma maneira, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e a coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

Ainda, a proposição cumpre as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas a financiamentos agropecuários e endividamento rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência desta comissão para a exame da proposição, podemos passar para a análise de mérito.

A concessão de remissão e a postergação do pagamento das parcelas de financiamentos são medidas que amenizam a grave situação, evitando a insolvência dos produtores e possibilitando a continuidade das atividades agropecuárias. A suspensão das execuções judiciais e fiscais, e a definição de metodologia para resarcimento às instituições financeiras garantem a eficácia da proposta sem sobrecarregar o sistema financeiro.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, entende-se que a proposta faz parte do conjunto de medidas emergenciais adotadas para mitigar o estado de calamidade pública decorrente dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024. Sendo assim, dispensam-se o atingimento dos resultados fiscais e a obrigatoriedade de apontar medidas compensatórias, nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Perante a ampla desestruturação da capacidade produtiva agropecuária gaúcha, faz-se necessária a ação tempestiva do Poder Público, de forma a mitigar danos e viabilizar a retomada da atividade produtiva. A urgência da aprovação deste projeto é evidente, dado o impacto social e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

econômico dos eventos climáticos na região. A medida é essencial para garantir a recuperação e a sustentabilidade do setor agropecuário no Rio Grande do Sul, assegurando a manutenção de empregos e a segurança alimentar.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.536, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024

Senador ALAN RICK, Presidente

Senador IRENEU ORTH, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1536, DE 2024

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2416442&filename=PL-1536-2024



Página da matéria

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e posterga as parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento das operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Ficam remidas as parcelas vincendas e vencidas em 2024 relativas a operações de custeio agropecuário, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo

federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§ 1º A remissão de que trata este artigo:

I - não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei nem valores relativos a indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou a cobertura por apólices de seguro rural;

II - não enseja devolução de valores a mutuários; e

III - fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 2º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica postergado para 2 (dois) anos após a publicação desta Lei o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas a operações de investimento e de comercialização, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§ 1º Sobre os valores postergados com fundamento no *caput* deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º A postergação de que trata este artigo:

I - não constitui por si só impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

II - não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei nem valores relativos a indenização pelo Proagro ou a cobertura por apólices de seguro rural;

III - deve ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do poder público;

IV - fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 3º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam suspensos durante o prazo da postergação as execuções judiciais e fiscais e os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a União autorizada a:

I - assumir o ônus decorrente das disposições constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei;

II - definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, bem como a regular a aplicação de seus dispositivos a operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como às efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos à medida que os respectivos custos forem efetivamente assumidos pela União, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 94/2024/SGM-P

Brasília, 24 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.536, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

3



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Nesses termos, requisita-se:

- Impacto das Resoluções:** Detalhamento dos impactos causados pelas Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021 sobre o crédito rural, especialmente no que tange à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural devido a questões socioambientais.
- Interpretações Discrepantes:** Explicações sobre as discrepâncias de interpretações por parte das instituições financeiras, que têm levado à negativa de empréstimos a produtores que se encontram em conformidade com as leis ambientais vigentes.



3. **Processo de Bloqueio de Crédito:** Esclarecimentos sobre os critérios e procedimentos adotados para o bloqueio de crédito em áreas em estudos para a demarcação de terras tradicionais, e por que esses bloqueios têm sido realizados sem o devido processo legal, contrariando as próprias resoluções.
4. **Cadastro Ambiental Rural (CAR):** Justificativas para a inclusão da categoria "suspensa" na restrição de acesso ao crédito, considerando que tal situação não está prevista na Instrução Normativa MMA nº 2/2014.
5. **Unidades de Conservação:** Esclarecimentos sobre a não concessão de crédito a empreendimentos situados em imóveis rurais total ou parcialmente inseridos em Unidades de Conservação, e a necessidade de ajustes para compatibilizar com a Lei nº 9.985/2000, para apenas as Unidades de Conservação de Proteção Integral.
6. **Terras Indígenas e Quilombolas:** Informações sobre a aplicação das restrições de crédito em terras indígenas e quilombolas, e por que estão sendo impostas antes da homologação das terras, prejudicando produtores rurais.
7. **Embargos Ambientais:** Detalhamento das restrições de crédito para empreendimentos em áreas embargadas. Conforme o Decreto Federal nº 6.514/2009, como se pretende garantir que tais restrições sejam aplicadas exclusivamente às áreas objetos do embargo.
8. **Florestas Tipo B:** Esclarecimentos sobre a restrição de crédito para imóveis rurais inseridos em Florestas Públicas Tipo B (não destinadas) e sugestões para adequação das normas a fim de não inviabilizar a política de regularização fundiária, especialmente na região amazônica.



9. **Apoio aos Pequenos e Médios Produtores:** Medidas que o Ministério da Fazenda e o Banco Central pretendem adotar para minimizar os prejuízos causados aos pequenos e médios produtores rurais devido às referidas resoluções.

JUSTIFICAÇÃO

Esses regulamentos causaram problemas no sistema de crédito para muitos produtores, em grande parte devido a diferentes interpretações pelas instituições financeiras. Diversos produtores tiveram seus pedidos de empréstimo negados, mesmo estando em conformidade com as leis ambientais vigentes. Além disso, em áreas sob estudo para a demarcação de terras tradicionais, o crédito foi bloqueado no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sem o devido processo legal, contrariando a própria resolução.

Solicito que as respostas sejam encaminhadas a este Parlamento no prazo regimental. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)
Líder da Oposição do Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234399767>

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Fazenda, Gilson Alceu Bittencourt, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Fazenda, Gilson Alceu Bittencourt, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Nesses termos, requisita-se:

- Impacto das Resoluções:** Detalhamento dos impactos causados pelas Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021 sobre o crédito rural, especialmente no que tange à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural devido a questões socioambientais.
- Interpretações Discrepantes:** Explicações sobre as discrepâncias de interpretações por parte das instituições financeiras, que têm



levado à negativa de empréstimos a produtores que se encontram em conformidade com as leis ambientais vigentes.

3. **Processo de Bloqueio de Crédito:** Esclarecimentos sobre os critérios e procedimentos adotados para o bloqueio de crédito em áreas em estudos para a demarcação de terras tradicionais, e por que esses bloqueios têm sido realizados sem o devido processo legal, contrariando as próprias resoluções.
4. **Cadastro Ambiental Rural (CAR):** Justificativas para a inclusão da categoria "suspensa" na restrição de acesso ao crédito, considerando que tal situação não está prevista na Instrução Normativa MMA nº 2/2014.
5. **Unidades de Conservação:** Esclarecimentos sobre a não concessão de crédito a empreendimentos situados em imóveis rurais total ou parcialmente inseridos em Unidades de Conservação, e a necessidade de ajustes para compatibilizar com a Lei nº 9.985/2000, para apenas as Unidades de Conservação de Proteção Integral.
6. **Terras Indígenas e Quilombolas:** Informações sobre a aplicação das restrições de crédito em terras indígenas e quilombolas, e por que estão sendo impostas antes da homologação das terras, prejudicando produtores rurais.
7. **Embargos Ambientais:** Detalhamento das restrições de crédito para empreendimentos em áreas embargadas. Conforme o Decreto Federal nº 6.514/2009, como se pretende garantir que tais restrições sejam aplicadas exclusivamente às áreas objetos do embargo.
8. **Florestas Tipo B:** Esclarecimentos sobre a restrição de crédito para imóveis rurais inseridos em Florestas Públicas Tipo B (não destinadas) e sugestões para adequação das normas a fim de não



inviabilizar a política de regularização fundiária, especialmente na região amazônica.

9. **Apoio aos Pequenos e Médios Produtores:** Medidas que o Ministério da Fazenda e o Banco Central pretendem adotar para minimizar os prejuízos causados aos pequenos e médios produtores rurais devido às referidas resoluções.

JUSTIFICAÇÃO

Esses regulamentos causaram problemas no sistema de crédito para muitos produtores, em grande parte devido a diferentes interpretações pelas instituições financeiras. Diversos produtores tiveram seus pedidos de empréstimo negados, mesmo estando em conformidade com as leis ambientais vigentes. Além disso, em áreas sob estudo para a demarcação de terras tradicionais, o crédito foi bloqueado no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sem o devido processo legal, contrariando a própria resolução.

Solicito que as respostas sejam encaminhadas a este Parlamento no prazo regimental. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)
Líder da Oposição do Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5265727108>

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Ribeiro Damaso, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor de Regulação do Banco Central, Otávio Ribeiro Damaso, informações sobre as Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021, que têm gerado consideráveis prejuízos ao setor produtivo.

Nesses termos, requisita-se:

- Impacto das Resoluções:** Detalhamento dos impactos causados pelas Resoluções CMN nº 5.081/2023 e BCB nº 140/2021 sobre o crédito rural, especialmente no que tange à caracterização de empreendimentos com restrições de acesso ao crédito rural devido a questões socioambientais.
- Interpretações Discrepantes:** Explicações sobre as discrepâncias de interpretações por parte das instituições financeiras, que têm levado à negativa de empréstimos a produtores que se encontram em conformidade com as leis ambientais vigentes.



3. **Processo de Bloqueio de Crédito:** Esclarecimentos sobre os critérios e procedimentos adotados para o bloqueio de crédito em áreas em estudos para a demarcação de terras tradicionais, e por que esses bloqueios têm sido realizados sem o devido processo legal, contrariando as próprias resoluções.
4. **Cadastro Ambiental Rural (CAR):** Justificativas para a inclusão da categoria "suspensa" na restrição de acesso ao crédito, considerando que tal situação não está prevista na Instrução Normativa MMA nº 2/2014.
5. **Unidades de Conservação:** Esclarecimentos sobre a não concessão de crédito a empreendimentos situados em imóveis rurais total ou parcialmente inseridos em Unidades de Conservação, e a necessidade de ajustes para compatibilizar com a Lei nº 9.985/2000, para apenas as Unidades de Conservação de Proteção Integral.
6. **Terras Indígenas e Quilombolas:** Informações sobre a aplicação das restrições de crédito em terras indígenas e quilombolas, e por que estão sendo impostas antes da homologação das terras, prejudicando produtores rurais.
7. **Embargos Ambientais:** Detalhamento das restrições de crédito para empreendimentos em áreas embargadas. Conforme o Decreto Federal nº 6.514/2009, como se pretende garantir que tais restrições sejam aplicadas exclusivamente às áreas objetos do embargo.
8. **Florestas Tipo B:** Esclarecimentos sobre a restrição de crédito para imóveis rurais inseridos em Florestas Públicas Tipo B (não destinadas) e sugestões para adequação das normas a fim de não inviabilizar a política de regularização fundiária, especialmente na região amazônica.



9. **Apoio aos Pequenos e Médios Produtores:** Medidas que o Ministério da Fazenda e o Banco Central pretendem adotar para minimizar os prejuízos causados aos pequenos e médios produtores rurais devido às referidas resoluções.

JUSTIFICAÇÃO

Esses regulamentos causaram problemas no sistema de crédito para muitos produtores, em grande parte devido a diferentes interpretações pelas instituições financeiras. Diversos produtores tiveram seus pedidos de empréstimo negados, mesmo estando em conformidade com as leis ambientais vigentes. Além disso, em áreas sob estudo para a demarcação de terras tradicionais, o crédito foi bloqueado no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) sem o devido processo legal, contrariando a própria resolução.

Solicito que as respostas sejam encaminhadas a este Parlamento no prazo regimental. Agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)
Líder da Oposição do Senado Federal**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9920123335>